



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2024

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e a Prefeita Municipal Maria Lúcia de Oliveira Porto, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder a revisão geral anual de 3,71% (três inteiros e setenta e um por cento), aos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Art. 2º - O percentual de revisão de que trata o *caput* desse artigo será concedido a partir do mês de janeiro de 2024, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no exercício de 2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução financeira da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias da Câmara Municipal consignadas na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, em 12 de janeiro de 2024.

Mesa Diretora da Câmara

(ORIGINAL ASSINADO)

Nelson José Fernandes de Souza
Presidente

Edson Marcos Rodrigues
1º Secretário

Hermes José Medeiros
Vice-Presidente

Marcelino Barbosa Prates
2º Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D' OESTE

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a presente matéria, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Conquista D’ Oeste, e da outras providências”, com o seguinte pronunciamento:

Pretendemos com a presente proposta cumprir com os direitos garantidos aos servidores e vereadores desta Casa de Leis com REVISÃO GERAL ANUAL de seus vencimentos e subsídios, respectivamente, em 3,71% (três inteiros e setenta e um por cento), equivalente à inflação medida pelo INPC-IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no exercício anterior e com isto, proporcionar-lhes, a partir deste mês, a manutenção do poder aquisitivo corroído pelos efeitos inflacionários.

O REAJUSTE está previsto na Constituição, que permite que anualmente os salários sejam revistos e recompostos. A iniciativa da lei para revisão anual é da competência de cada Poder, e que, no caso dos legislativos municipais, deverá ser aplicado o mesmo índice para todos os servidores do quadro de pessoal, observados os limites previstos no texto constitucional.

Quanto a iniciativa, cumpre pontuar o disposto no art. 51, §º letra a, da Lei Orgânica Municipal, bem como o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Incluso estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além disso, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o Art. 16 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por estes e outros tão importantes motivos é que apresentamos a presente proposição para a apreciação em **regime de urgência especial** pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.